



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.002885/99-62
Recurso nº : 122.042
Acórdão nº : 201-77.406

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE CERÂMICA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS-FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL DE CERÂMICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 11618.002885/99-62

Recurso nº : 122.042

Acórdão nº : 201-77.406

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE CERÂMICA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo diferenças relativas à contribuição para o Programa de Integração Social, referente a diversos períodos de apuração entre setembro de 1994 e dezembro de 1998, acrescidas dos consectários legais.

Em sua defesa, o contribuinte alude a regularidade de seu comportamento, escudado em decisão judicial transitada em julgado. Pede perícia para constatar a informação.

A decisão resume-se na ementa (fl. 431), que leio em sessão.

Em seu recurso repete, na essência, os argumentos anteriormente expendidos, reiterando a questão da semestralidade aplicável à espécie, protestando pela realização de perícia.

Amparados por arrolamento de bens, os autos vieram a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 11618.002885/99-62

Recurso nº : 122.042

Acórdão nº : 201-77.406

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

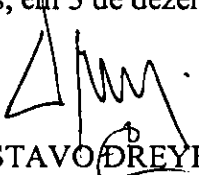
Por primeiro, dispensável a perícia nos termos em que indeferida pela decisão ora recorrida, sem desprezo ao fato de o pedido desconsiderar os termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/721.

Quanto ao mérito, subsiste a questão da base de cálculo do PIS ser o do sexto mês anterior ao do fato gerador, questão remansosa no Colegiado, consubstanciada em torrencial jurisprudência do STJ e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No entanto, fruto do entendimento jurisprudencial deste Conselho, tal comportamento aplica-se somente até o período de apuração de fevereiro de 1996, inclusive, na esteira do próprio reconhecimento da administração, conforme referido no parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Devo prevenir, no entanto, que, no presente feito, a questão do estiramento da aplicação dos ditames da LC nº 7/70 entre os meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, por conta da anterioridade nonagesimal, fica prejudicado no presente feito, tendo em vista a exoneração da exigência na decisão ora recorrida, não sujeita ao reexame necessário, pelo não atingimento do valor de alçada, devendo ser a decisão colegiada recorrida ser mantida neste aspecto.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso para determinar que o lançamento seja recalculado, até a edição da MP nº 1.212/95, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos, tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91, mantendo relativamente aos períodos posteriores à decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

